



Resende/RJ, 18 de junho de 2026.

À  
Pregoeira  
Viviana Morgado da Silva

PARECER Nº 245/AGEVAP/JUR/2026

**EMENTA: Parecer sobre a impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em relação ao Pregão Presencial nº 13/2026, constante no Processo Administrativo nº 055/2026.**

Prezada Pregoeira,

Trata-se de Parecer sobre a impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em relação ao Pregão Presencial nº 13/2026, constante no Processo Administrativo nº 055/2026.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos a íntegra do processo administrativo nº 055/2026, em especial a impugnação da empresa interessada na participação do certame, e o Ato Convocatório acompanhado de seus anexos.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a data de abertura do certame para o dia 23/06/2026, e a apresentação da impugnação no dia 17/06/2026, nos termos do item 10 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

### **II – DO MÉRITO**

Em síntese, a impugnante sustenta:

- a) a impossibilidade de exigência da comprovação da rede credenciada prevista no item 10.5 do Termo de Referência para empresas que operam mediante arranjo aberto de pagamento;
- b) a ilegalidade da exigência prevista no item 8.5 do Termo de Referência, referente à realização de pagamentos por aproximação via cartão virtual e utilização do benefício em plataformas de delivery.

Passa-se à análise.



## 2.1. Da exigência de comprovação da rede credenciada

Sustenta a impugnante que a exigência prevista no item 10.5 do Termo de Referência seria incompatível com o modelo operacional adotado por empresas que atuam em arranjo aberto de pagamento, defendendo que a comprovação da rede credenciada poderia ser substituída por mera declaração informando a bandeira utilizada e a abrangência da rede de atendimento.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que a exigência constante do Termo de Referência não tem por finalidade verificar a forma de organização da rede de atendimento da contratada, mas sim assegurar que os beneficiários da AGEVAP disponham efetivamente de estabelecimentos aptos a receber o benefício nas localidades em que a Entidade mantém empregados.

O objeto licitado não consiste na contratação de determinada tecnologia, bandeira ou modelo regulatório de arranjo de pagamento, mas sim na contratação de solução apta a garantir o adequado atendimento dos beneficiários.

Nesse contexto, pouco importa, para fins de atendimento do interesse público, se a rede é formada mediante credenciamento direto, indireto, convênio, parceria comercial ou utilização de arranjo aberto de pagamento.

O que se mostra relevante é a comprovação objetiva de que a rede disponibilizada atende aos quantitativos mínimos definidos pela Entidade, em observância às necessidades concretas dos empregados da AGEVAP.

**Cumprе salientar que a questão da apresentação de declaração da empresa em substituição à exigência do edital já foi tratada na resposta ao Questionamento 4, contida no Comunicado 1, publicado no site da AGEVAP no dia 10/06/2026.**

Tais exigências decorrem diretamente das necessidades operacionais da contratação, considerando que a AGEVAP possui empregados distribuídos em diversos municípios dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Goiás, circunstância que demanda elevada capilaridade e ampla flexibilidade de utilização do benefício.

A alegação de que empresas estruturadas sob arranjos abertos não realizariam credenciamento individualizado não afasta a necessidade de demonstração da efetiva abrangência da rede disponibilizada aos usuários do benefício.

Com efeito, a simples informação da bandeira utilizada não permite aferir, com a segurança necessária, a efetiva disponibilidade dos estabelecimentos aptos ao recebimento do benefício alimentação e refeição nas localidades indicadas no Termo de Referência.



A Entidade possui competência para estabelecer mecanismos destinados à verificação da capacidade de execução contratual, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica no presente caso.

Além disso, a exigência é aplicada indistintamente a todos os licitantes, não havendo tratamento privilegiado ou discriminatório em favor de qualquer modelo operacional específico.

Ademais, o item 10.5 somente exige comprovação após a homologação do processo, ou seja, não constitui requisito de habilitação prévia nem barreira de entrada ao certame. Trata-se de obrigação do futuro contratado demonstrar capacidade de execução do objeto.

Ou seja, a exigência não impede a participação de empresas estruturadas sob arranjo aberto, exigindo apenas que demonstrem objetivamente a capacidade de atendimento às necessidades previstas no Termo de Referência.

Destaca-se que a controvérsia sobre a participação de empresas estruturadas sob arranjo aberto ou fechado já foi objeto de análise por esta Assessoria no Parecer Nº 239/AGEVAP/JUR/2026.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

## 2.2. Da exigência de utilização em plataformas de delivery

A impugnante requer a exclusão da funcionalidade prevista no item 8.5 do Termo de Referência, segundo a qual deverá ser possibilitada a realização de pagamentos por aproximação via cartão virtual e a utilização do benefício em plataformas de delivery.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

A definição das funcionalidades mínimas exigidas para a execução do objeto insere-se no âmbito do planejamento da contratação e da discricionariedade técnica da Entidade, observados os limites da legalidade e da razoabilidade.

No presente caso, a funcionalidade questionada guarda relação direta com o objeto contratado, consistindo em **ferramenta destinada a ampliar as formas de utilização** do benefício concedido aos empregados da AGEVAP.

Nesse sentido, segue excerto de entendimento do TCE/RJ, exarado no Acórdão Nº 047887/2025 – Pleno:

A exigência de entrega via aplicativo de delivery, por si só, não configura afronta ao princípio da competitividade.

Trata-se de solução compatível com as atuais práticas de mercado e com os avanços tecnológicos observados no setor de benefícios alimentação e refeição, proporcionando maior comodidade, acessibilidade e flexibilidade aos usuários.



A circunstância de determinadas empresas eventualmente não possuírem tal funcionalidade não torna a exigência ilegal ou restritiva, especialmente quando relacionada à melhoria da prestação do serviço e ao atendimento das necessidades dos beneficiários.

Ademais, a impugnante não apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar que a funcionalidade exigida seria inviável, desnecessária ou desproporcional.

Os percentuais e informações apresentados acerca do número de empresas supostamente conveniadas a plataformas de delivery não foram acompanhados de documentação técnica idônea apta a comprovar a alegada restrição substancial da competitividade.

Por outro lado, verifica-se que a exigência possui pertinência direta com o objeto contratado e busca assegurar padrão de serviço compatível com as necessidades atuais dos empregados da AGEVAP.

Cumprir registrar que a Entidade não está obrigada a adotar o menor conjunto possível de funcionalidades apenas para ampliar a participação de fornecedores, podendo legitimamente estabelecer requisitos técnicos relacionados ao adequado atendimento de suas necessidades institucionais.

Quanto a funcionalidade de pagamento por aproximação via cartão virtual não constitui exigência dissociada do objeto contratado, mas recurso tecnológico adicional destinado a ampliar a segurança, a praticidade e a acessibilidade dos beneficiários.

A utilização de cartões virtuais e meios digitais de pagamento constitui prática amplamente difundida no mercado financeiro e de benefícios corporativos, permitindo a realização de transações com menor risco de perda, extravio ou clonagem do cartão físico.

A exigência não impõe tecnologia proprietária ou solução exclusiva de determinado fornecedor, limitando-se a definir funcionalidade compatível com as práticas contemporâneas do setor.

Assim, inexistindo demonstração de ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade, não há fundamento jurídico para exclusão da exigência impugnada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Entende-se que a exigência de comprovação da rede credenciada prevista no item 10.5 do Termo de Referência constitui mecanismo legítimo de verificação da capacidade de atendimento do objeto contratado, aplicável indistintamente a todos os licitantes, independentemente do modelo operacional adotado. Reforçando que a questão **foi tratada na resposta ao Questionamento 4, contida no Comunicado 1, publicado no site da AGEVAP no dia 10/06/2026.**

Igualmente, conclui-se que a funcionalidade prevista no item 8.5 do Termo de Referência, referente à utilização do benefício em plataformas de delivery e mediante pagamento por aproximação via cartão virtual,



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

guarda pertinência com o objeto da contratação e decorre de opção administrativa legítima voltada à ampliação da utilidade do benefício concedido aos empregados da AGEVAP.

Por conseguinte, opina-se pela manutenção integral das disposições do Edital e do Termo de Referência, sem necessidade de retificação ou republicação do instrumento convocatório.

É o Parecer.

**MATHEUS DA COSTA MENDONÇA DOS SANTOS**

**OAB/RJ 233.517**